



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Senador(a) Federal,

REF.: PLC 99/2013-Complementar e ACO (STF) 2178 TA/ES

A FEBRAFITE - Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, tendo em vista o PLC 99, de 2013 - Complementar ora tramitando no Senado Federal (tramitado na Câmara dos Deputados sob nº PLP 238/13), toma a liberdade de encaminhar a V.Exa. a decisão (em anexo) do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que deferiu medida liminar concessora de tutela antecipada na Ação Civil Originária 2.178 de autoria do Estado do Espírito Santo, que trata sobre o desequilíbrio contratual e o litígio entre o Estado-Membro e a União relativamente a dívida desse com esta.

Como esta dívida discutida no STF tem as mesmas características das dívidas tratadas pelo PLC 99/13 - Lei 9.496/97 e MP 2192-70/2001 (PROES) -, a FEBRAFITE acredita que esta decisão liminar poderá servir como uma importante informação no processo de tomada de decisão de V.Exa.

Entre outras, as seguintes afirmações constantes da decisão do Ministro Barroso fundamentam a nossa opinião:

1. "As relações entre entes da Federação, especialmente entre a União e Estado-Membro, devem ser regidas por vetores constitucionais como lealdade federativa, solidariedade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos";
2. "No plano interno a autoridade estatal é exercida por várias entidades políticas que, sendo autônomas entre si, não se subordinam formalmente umas às outras, mas se submetem apenas à supremacia da Constituição";
3. "No regime jurídico de direito público, ao lado dos princípios da soberania e da legalidade (juridicidade), avulta, também, a supremacia do interesse público";
4. "Ninguém ousaria sustentar que nas relações entre entes públicos de uma Federação possam prevalecer os propósitos privatísticos de lucro e maximização de ganhos, sem qualquer tipo de filtro constitucional";
5. "No âmbito da Federação brasileira, União e Estados relacionam-se entre si tendo por objetivo a realização dos fins constitucionais da República, inspirados pelo melhor atendimento possível do interesse público. Suas relações não podem ser



regidas pela lógica privada e, sobretudo, capitalista, baseada na equação risco-lucro, sem qualquer temperamento";

6. "A lógica de ganhos e perdas do sistema privado não se transplanta acriticamente para as relações entre União e Estados";

7. "Salta aos olhos o desequilíbrio econômico e financeiro da atual relação contratual, com vantagem excessiva para a União e ônus desmedido para o Estado";

8. "No caso concreto, as finalidades do contrato estavam vinculadas por lei ao *saneamento das contas financeiras e previdenciárias* do Estado";

9. "As subunidades de qualquer Estado federal têm deveres de lealdade e de cooperação, devendo agir com equilíbrio e equidade (fairness), considerando as necessidades e interesses recíprocos" e;

10. "Isso torna no mínimo questionável que o ente central e maior se comporte como se fosse um agente econômico atuando em um mercado competitivo, em busca do maior ganho possível, às expensas do ente menor".

Agradecendo a atenção, colocamo-nos inteiramente à disposição de V.Exa.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Roberto Kupski,

Presidente da FEBRAFITE.

(61) 3328.1486 / 3328.2907 / 8625.1190 (51) 9128.4300

febrafite@febrafite.com.br / roberto.kupski@terra.com.br

Lirando de Azevedo Jacundá,

1º Vice-Presidente da FEBRAFITE.

(61) 3328.1486 / 3328.2907 / 9971.8033

lirando@febrafite.com.br

João Pedro Casarotto,

Membro da FEBRAFITE e Autor do Estudo.

(51) 9807.7382

jpcasarotto@gmail.com